



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 13321/2021

Processo nº 004449-0200/19-4
Relator: Gabinete Alexandre Postal
Matéria: Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2019
Órgão: PM DE TUNAS
Gestor: VALDOIR FRANCISCO DA SILVA (Prefeito) e PAULO PEDRO WENDEL (Vice-Prefeito)

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL (PREFEITO). ALERTA E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As condutas infringentes de normas de finanças públicas e o desequilíbrio financeiro sujeitam à advertência e à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

O senhor VALDOIR FRANCISCO DA SILVA (Prefeito) prestou esclarecimentos, por meio de Procurador habilitado, e, após o prazo regimental, apresentou esclarecimentos complementares, os quais foram juntados e analisados pela Supervisão por determinação do Conselheiro Relator.

Registre-se que não foram encontradas inconformidades de reponsabilidade do senhor PAULO PEDRO WENDEL (Vice-Prefeito), razão pela qual não foi intimado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Supervisão registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Os apontamentos a seguir, indicados nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas, ensejando advertência ao atual Administrador.

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “ad relationem”.

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

8.2.5.2 – Do equilíbrio financeiro, alínea “a”: valores restituíveis. O Município não apresenta disponibilidade financeira suficiente nos recursos extraorçamentários (codificação de intervalo 8001 a 9999), tampouco Recurso Livre (codificação 0001) para a cobertura dos valores restituíveis contabilizados no Passivo Circulante do ente, evidenciando também a utilização do montante de R\$ 303.832,60, de propriedade de terceiros, desviando sua finalidade que é o pagamento ou devolução destes valores. Sendo assim, verifica-se o descumprimento do disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que tange à ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Adicionalmente, constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2017 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011) (peça 3391483, pp. 26 e 27).

8.2.5.2 - Alínea “b” - Do equilíbrio financeiro. O saldo da disponibilidade financeira do Recurso 0001 – Livre de R\$ 15.074,16 não é suficiente para a cobertura dos Valores Restituíveis, inscritos no Passivo Circulante, os quais somam R\$ 318.906,76, evidenciando a utilização do montante de R\$ 303.832,60, de propriedade de terceiros,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para a cobertura de outras obrigações financeiras assumidas. Assim, conclui-se pelo não atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3391483, pp. 27 a 29).

Restou evidenciado o uso do montante de **R\$ 303.832,60**, de propriedade de terceiros, para a cobertura de outras obrigações financeiras assumidas, com potencial prejuízo ao fluxo de caixa do Município.

Diga-se que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração da despesa da seguridade social, inscrição em restos a pagar, entre outros elementos previstos no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A informação de que a insuficiência foi suprida no exercício seguinte não tem o condão de elidir a falha em face do exercício em exame. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do apontamento, por violação expressa ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e pelo **não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, em especial o não atendimento ao artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, reveste-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão, forte no disposto pelo artigo 2º da Resolução nº 1009/2014.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor VALDOIR FRANCISCO DA SILVA, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do senhor PAULO PEDRO WENDEL, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

3º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 07 de outubro de 2021.

DANIELA WENDT TONIAZZO,

Adjunta de Procurador.

Assinado digitalmente.